



PARECER N° , DE 2016

SF/16813.43301-13

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2016 (Projeto de Lei nº 5125/2009, na Casa de origem), do Deputado Jefferson Campos, que *acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2016, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que busca alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*, para estabelecer como obrigatoriedade a existência, nos veículos automotores, de dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

A proposição tem três artigos. O art. 1º traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do CTB para instituir a obrigatoriedade dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo Contran. E o art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência, fixada em 90 dias após a publicação oficial.

O autor justifica a proposta pela necessidade de mitigar os riscos de acidentes nos quais a mão ou o braço de algum dos ocupantes do veículo seja comprimido, pelo vidro, contra a travessa da janela, podendo causar

acidentes graves, especialmente quando os envolvidos são crianças pequenas ou bebês.

A proposição tramitou apenas para esta Comissão. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor. O PLC nº 14, de 2016, versa sobre norma disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal.

Os arts. 48 e 61 da CF atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Ademais disso, o art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

No mérito, a proposição tem a virtude de proteger a vida e a segurança dos usuários de veículos automotores ao mitigar os riscos de lesão e morte, ao instituir a obrigatoriedade dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente.

Observamos, contudo, que o PLC não diferenciou a aplicação da norma entre os veículos para o mercado doméstico daqueles destinados exclusivamente à exportação, razão pela qual emendamos a proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CMA

O art. 2º do PLC nº 14, de 2016, terá a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.



SF/16813.43301-13

VIII – dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16813.43301-13